

PERÍODO DE REFERÊNCIA
1º/03 A 03/06/2022

Revista Eletrônica

CAO PATRIMÔNIO PÚBLICO
E TERCEIRO SETOR

MP  PE
Ministério Público de Pernambuco
CONECTADO COM A INCLUSÃO

Nº 03 | JUN | 2022

SUMÁRIO AUTOMÁTICO

LEGISLAÇÃO	4
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	5
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	8
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	12
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DE OUTROS ESTADOS E ATRICON	15
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DE OUTROS ESTADOS	16
LEITURAS RECOMENDADAS	16

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

REDAÇÃO E REVISÃO TÉCNICA

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público,
Fundações e Terceiro Setor do Ministério Público de Pernambuco

COORDENAÇÃO

Dra. Lucila Varejão Dias Martins – Procuradora de Justiça

APOIO

Ana Roberta G. Almeida – Estagiária de Direito

Evandro Gonçalves Guerra Júnior – Auxiliar Administrativo

Givaldo Alcântara de Melo – Técnico Ministerial Suplementar

Roberta Gouveia de Rezende Pereira – Analista Ministerial - Área Jurídica

Roberto Aires de Vasconcelos Júnior – Técnico Ministerial – Área Administrativa
(Secretário)

Taciana Lima dos Santos Aguiar – Técnica Ministerial – Área Administrativa

NOVIDADE!

NOVA LIA ANOTADA – Página de Atualização Contínua

Este Centro de Apoio mantém importante material de atualização contínua **com as decisões do STF, STJ e dos Tribunais de Justiça dos Estados que analisaram casos de improbidade administrativa após início da vigência da Lei nº 14.230/21**. Essas se encontram disponibilizadas em material específico cujo *link* para acesso segue abaixo.

Saiba mais [aquí](#)

LEGISLAÇÃO

Federal

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O normativo alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, que trata da aplicação mínima da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Saiba mais [aquí](#)

LEI Nº 14.356, DE 31 DE MAIO DE 2022

O referido diploma alterou a redação do art. 73, inciso VII da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), para dispor que é vedado aos agentes públicos empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da

administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Saiba mais [**aqui**](#)

LEI nº 14.345, de 24 DE MAIO DE 2022

O referido diploma alterou as Leis nºs 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), e 13.019/14 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir pleno acesso a informações relacionadas a parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, bem como para assegurar a ex-prefeitos e ex-governadores acesso aos registros de convênios celebrados durante a sua gestão em sistema mantido pela União.

Saiba mais [**aqui**](#)

LEI Nº 14.314, DE 24 DE MARÇO DE 2022

A lei altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ajustar o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

Saiba mais [**aqui**](#)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Contratação Temporária.

ADPF 915/MG

“É inconstitucional norma estadual que, de maneira genérica e abrangente, permite a convocação temporária de profissionais da área da educação sem prévio vínculo com a Administração Pública para suprir vacância de cargo público efetivo”.

Saiba mais [**aqui**](#)

Organização do Estado. Regiões Metropolitanas. Poder Decisório.

ADI 6573/AL

“É inconstitucional norma que prevê a concentração excessiva do poder decisório nas mãos de só um dos entes públicos integrantes de região metropolitana”.

Saiba mais [aquí](#)

Concurso Público. Isenção taxa de inscrição.

ADI 5818/CE

“É inconstitucional lei estadual que isenta servidores públicos da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração Pública local, privilegiando, sem justificativa razoável para tanto, um grupo mais favorecido social e economicamente”.

Saiba mais [aquí](#)

Agentes Públicos. Licença Paternidade.

RE 1348854/SP (Tema 1182 RG)

“À luz do art. 227 da Constituição Federal, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88, e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai genitor monoparental”.

Saiba mais [aquí](#)

Agentes Públicos. Cargo de Provimento em Comissão.

ADI 6655/SE

“É inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF. Os requisitos foram objeto do Tema 1010 da RG são eles: “a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos

comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”.

Saiba mais [aquí](#)

Finanças Públicas.

ADI 5683/RJ

“Não podem ser realizadas junto a instituições financeiras estatais operações financeiras com a finalidade de obtenção de crédito para pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionista, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

Saiba mais [aquí](#)

Agentes Públicos. Aposentadoria.

RE 1322195/SP (Tema 1207 RG)

“Para a aposentadoria voluntária de servidor público, o prazo mínimo de cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria refere-se ao cargo efetivo ocupado pelo servidor e não à classe na carreira alcançada mediante promoção. Na hipótese, a promoção do servidor à classe posterior dentro do mesmo cargo não caracteriza provimento originário, mas sim derivado. Logo, quando a carreira for organizada em classes, o cálculo dos proventos deve ter por base a remuneração percebida na mesma classe ocupada quando da aposentadoria”.

Saiba mais [aquí](#)

Agente Público. Substituição do trabalhador privado em greve.

“Não há vício de iniciativa de lei na edição de norma de origem parlamentar que proíba a substituição de trabalhador privado em greve por servidor público”.

Saiba mais [aquí](#)

Ordem Social. Precatórios do FUNDEB.

ADPF 528/DF

“O caráter extraordinário dos valores de complementação do FUNDEB pagos pela União aos estados e aos municípios, por força de condenação judicial, justifica o afastamento da subvinculação prevista nos arts. 60, XII, do ADCT e 22 da Lei 11.949/2007”.

Saiba mais [aquí](#)

Ordem Social. FUNDEB.

ADI 6490/PI

“É vedada a utilização, ainda que em caráter excepcional, de recursos vinculados ao FUNDEB para ações de combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19)”.

Saiba mais [aquí](#)

Contratos Administrativos. Serviços Públicos.

ADI 2946/DF

“É constitucional a transferência da concessão e do controle societário das concessionárias de serviços públicos, mediante anuência do poder concedente (Lei 8.987/1995, art. 27)”.

Saiba mais [aquí](#)

Serviços Públicos. Greve.

ADI 4857/DF

“São constitucionais o compartilhamento, mediante convênio, com estados, Distrito Federal ou municípios, da execução de atividades e serviços públicos federais essenciais, e a adoção de procedimentos simplificados para a garantia de sua continuidade em situações de greve, paralisação ou operação de retardamento promovidas por servidores públicos federais”.

Saiba mais [aquí](#)

Responsabilidade Fiscal

ADI 6303/RR

“É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”

Saiba mais [aquí](#)

Serviços Públicos. Processos Administrativos Sancionadores.

ADI 5371/DF

“Os processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público devem obedecer ao princípio da publicidade durante toda a sua tramitação, ressalvados eventuais atos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo previstas em lei e na Constituição”.

Saiba mais [aquí](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admissão de Pessoal. Improbidade Administrativa não configurada.

REsp 1.913.638-MA

“A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública”.

Saiba mais [aquí](#)

Concurso Público. Cláusula de Barreira. Direito Subjetivo.

RMS 62.093-TO

“A reclassificação do candidato para dentro do número de vagas oferecidas no edital de abertura de concurso público, operada em razão de ato praticado pela

Administração Pública, confere-lhe o direito público subjetivo ao provimento no cargo público, ainda que durante a vigência do ato não tenha sido providenciada a sua nomeação e que, em seguida, o ato de que derivada a reclassificação tenha sido posteriormente anulado”.

Saiba mais [aquí](#)

Direito de acesso à informação ambiental. Princípios da máxima divulgação

REsp 1.857.098-MS

Nesse julgamento, o STJ fixou 3 (três) teses que seguem abaixo colacionadas:

“Tese A) O direito de acesso à informação no Direito Ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa);

Tese B) Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente;

Tese C) O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas sobre o imóvel, de interesse público, inclusive as ambientais;

Tese D) O Ministério Público pode requisitar diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais”.

Saiba mais [aquí](#)

Agente Públicos. Valores recebidos. Decisão judicial precária.

AREsp 1.711.065-RJ

“Valores recebidos por servidores públicos por força de decisão judicial precária, posteriormente reformada, devem ser restituídos ao erário”.

Saiba mais [aquí](#)

Afetação. Ressarcimento ao SUS.

ProAfR no REsp 1.978.141-SP

A Primeira Seção do STJ acolheu a proposta de afetação dos REsp 1.978.141/SP e 1.978.155/SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia “definir: 1) qual o prazo prescricional aplicável em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei n.º 9.656/98: se é aplicável o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, ou o prazo trienal prescrito no art. 206, § 3º do Código Civil; 2) qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional: se começa a correr com a internação do paciente, com a alta do hospital, ou a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos”.

Saiba mais [aquí](#)

Contratos Administrativos. Serviços de Advocacia.

AREsp 1.825.800-SC

“Nos contratos administrativos, é válida a cláusula que prevê renúncia do direito aos honorários de sucumbência por parte de advogado contratado”.

Saiba mais [aquí](#)

Defesa dos interesses transindividuais e do patrimônio público material ou imaterial. Ministério Público. Legitimidade ativa.

RMS 67.108-MA

O STJ em acórdão pontuou que “a Constituição Federal outorga ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais

indisponíveis, podendo, para tanto, exercer o direito de ação nos termos de todas as normas, compatíveis com sua finalidade institucional. Nesse sentido, aliás, dispõe o art. 177 do CPC/2015: O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais. O art. 32, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n. 8.625/1993, a, seu turno, preconiza expressamente que os membros do órgão ministerial podem impetrar Mandado de Segurança nos Tribunais Locais no exercício de suas atribuições. É evidente que a defesa dos direitos indisponíveis da sociedade, dever institucional do Ministério Público, pode e deve ser plenamente garantida por meio de todos os instrumentos possíveis, abrangendo não apenas as demandas coletivas, a de que são exemplo a Ação de Improbidade, Ação civil pública, como também os remédios constitucionais quando voltados à tutela dos interesses transindividuais e à defesa do patrimônio público material ou imaterial." (*Inteiro teor não disponível*)

Saiba mais [aquí](#)

Tributos. Ministério Público. Ilegitimidade.

REsp 1.709.093-ES

"O Ministério Público não tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública objetivando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de automóveis de passeio e utilitários".

Saiba mais [aquí](#)

Rádio Comunitária.

REsp 1.955.888-SP

"É ilegal a imposição de limitação métrica ao funcionamento de rádios comunitárias por meio de ato regulamentar".

Saiba mais [aquí](#)

Reforma em Escola Pública. Competência Justiça da Infância e Juventude.

AREsp 1.840.462-SP

“Compete à Justiça da Infância e da Juventude processar e julgar causas envolvendo reformas de estabelecimento de ensino de crianças e adolescentes. Na origem, foi ajuizada ação civil pública visando à prestação jurisdicional que garanta que crianças e adolescentes possam adequadamente e sem riscos permanecer em escola, instituição de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP, diante de irregularidades prediais graves onde funciona a instituição de ensino”.

Saiba mais [aquí](#)

Serviço Público. Intervenção.

RMS 66.794-AM

“Não se exige contraditório prévio à decretação de intervenção em contrato de concessão com concessionária de serviço público”.

Saiba mais [aquí](#)

Agente Público. Progressão.

REsp 1.878.849-TO

“É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000”.

Saiba mais [aquí](#)

Suspensão de Show. Valores exorbitantes. Situação de emergência.

SLS 3123/BA (2022/0172196-7)

O Presidente do STJ, Min. Humberto Martins, suspendeu decisão do TJBA, esta que havia liberado a realização de show, incluindo o do cantor Gusttavo Lima, no município de Teolândia. De acordo com o Ministro: " (...) *reside, no caso específico dos autos, a constatação de que há lesão à ordem pública e à econômica administrativas, a recomendar a concessão da suspensão pretendida. Cuida-se de gasto deveras alto para um município pequeno, com baixa receita, no qual, como apontado pelo Ministério Público da Bahia, o valor despendido com a organização do evento chega a equivaler a meses de serviços públicos essenciais*", e, ainda "Não há, de fato, proporcionalidade entre a condição financeira do município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento, ainda que se considere muito relevante a realização de eventos culturais pelo País".

Saiba mais [**aquí**](#)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Medida Cautelar. Município de Bom Conselho. Show artístico.

Número do processo não informado

O TCE-PE publicou que a conselheira do Tribunal de Contas, Teresa Duere, relatora dos processos do Município de Bom Conselho em 2022, expediu medida cautelar determinando à prefeitura a suspensão dos pagamentos de shows do período junino na cidade. A medida cautelar alegou a "insuficiência financeira do município para honrar compromissos sociais urgentes, notadamente com a educação (segurança para os alunos irem às escolas e segurança para nelas permanecerem) e com a previdência social (meio de garantir uma vida digna em situações-limite, como doença, invalidez e velhice), não se afigurando lícito ao Município despendere escassos recursos públicos se não consegue satisfazer às atividades essenciais que integram o mínimo existencial da população". A conselheira do Tribunal de Contas, Teresa

Duere, relatora dos processos do município de Bom Conselho em 2022, expediu medida cautelar determinando à prefeitura a suspensão dos pagamentos de shows do período junino na cidade. De acordo com a decisão da conselheira, a Prefeitura, que pretendia gastar R\$1.120.000,00 em shows, vem deixando de cumprir obrigações previdenciárias, acumulando mais de R\$ 6 milhões em dívidas. O município chegou a ser alertado pelo TCE sobre falhas referentes ao serviço de transporte escolar prestado, além da necessidade de consertos urgentes em escolas municipais. O número do processo que gerou a medida não foi informado.

Saiba mais [aquí](#)

Alerta. Município de Bom Conselho. Acidentes Escola Municipal.

Número do processo não informado

A Conselheira Teresa Duere emitiu Alerta de Responsabilização ao prefeito de Bom Conselho chamando atenção para a necessidade de adotar providências urgentes com o objetivo de evitar acidentes na Escola Municipal Antônio Tenório Sobrinho, localizada na zona rural da cidade. O perigo é decorrente de problemas estruturais identificados no educandário por um acompanhamento feito pelas equipes técnicas da Inspeção de Garanhuns e do Núcleo de Engenharia (GAOS/GDAT) do Tribunal de Contas. Durante a visita no local, os auditores observaram a existência de problemas graves na estrutura de sustentação do prédio, o que poderia levar à ruptura, comprometendo a segurança dos alunos e funcionários da unidade escolar.

Medida Cautelar. Município de Garanhuns.

Processo TC nº 22100208-0

No referido processo foi expedida monocraticamente medida cautelar pelo conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Por meio dessa, a Corte de Contas determinou à prefeitura de Garanhuns e ao Fundo Municipal de Saúde, a suspensão do Pregão Eletrônico (nº 013/2022), que previa o Registro de Preços para eventual compra de medicamentos e material médico-hospitalar, avaliada em R\$10.469.282,83. O conselheiro Dirceu Rodolfo - relator dos

processos do município em 2022 - levou em conta o Relatório Preliminar de Auditoria realizado pela Inspeção Regional de Arcoverde do TCE. Os auditores constataram que os valores relativos ao Pregão não atendiam aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e moralidade.

Saiba mais [aquí](#)

Processo de Prestação de Contas. Município de Timbaúba.

Processo nº 2053676-8

A Primeira Câmara do TCE julgou ilegal um processo de admissão de pessoal da Prefeitura de Timbaúba (nº 2053676-8), no exercício financeiro de 2020. A análise, sob relatoria do conselheiro substituto Ruy Ricardo Harten, apontou irregularidades nas contratações temporárias de 1.135 pessoas para diversas áreas. Entre as irregularidades identificadas pela auditoria estavam a ausência de necessidade excepcional, que deve reger as contratações temporárias, e a não realização de concurso público, preferindo o ex-gestor valer-se de contratações temporárias ao longo de todo seu mandato.

Saiba mais [aquí](#)

Consulta. Município de Taquaritinga.

Processo nº 22100036-7

O Pleno do Tribunal de Contas respondeu a uma consulta formulada pelo prefeito de Taquaritinga do Norte, sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCDs) e outras questões relacionadas a contratações temporárias. Acolhendo integralmente os termos do parecer do Ministério Público de Contas, o relator do processo, conselheiro Marcos Loreto respondeu que “a obrigatoriedade da reserva de vagas para os portadores de deficiência deve ser estendida também às seleções simplificadas destinadas a contratações temporárias, ainda que inexista disciplinamento municipal sobre o assunto”. Por outro lado, de acordo com o voto, “é inaplicável aos municípios o percentual máximo de 20% previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Federais, destinado às vagas para pessoas portadoras de deficiência, tendo em vista a autonomia dos entes da federação”. Por fim, no que diz respeito à

pontuação de experiência, o conselheiro Marcos Loreto afirmou que, nos processos de seleção simplificada, é incabível a adoção do critério que *privilegie ex-ocupante* ou ocupante de função no serviço público do ente contratante, por caracterizar violação aos Princípios da Isonomia e da Impessoalidade. O voto foi aprovado por unanimidade.

Saiba mais [aquí](#)

Consulta. Município de Pombos.

Consulta nº 22100010-0

O Pleno do Tribunal de Contas respondeu a uma Consulta realizada pelo presidente da Câmara Municipal de Pombos sobre os limites de gastos com pessoal do Poder Público. O relator do processo foi o conselheiro Carlos Neves. Em sua resposta, o relator apontou que, de acordo com o art. 18 da LRF, “entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência”. De acordo com o voto, as verbas indenizatórias, caracterizadas por serem eventuais, compensatórias, isoladas e impessoais, não integram a base de cálculo da despesa total com pessoal. Todavia, o conselheiro aponta que os valores pagos pela Administração a título de terço constitucional de férias usufruídas (abono de férias), e abono de permanência, possuem natureza remuneratória, razão pela qual deverão ser considerados na apuração da Despesa Total com Pessoal tratada no art. 18 da LRF.

Saiba mais [aquí](#)

Resolução. Transportes Escolares. Medidas de Segurança.

Resolução TC nº 167, de 30 de março de 2022

O Tribunal de Contas de Pernambuco publicou a Resolução nº 167/2022, dispondo sobre medidas de segurança, a serem observadas em nível Municipal e Estadual, em se tratando de transportes escolares. O diploma determina, aos Secretários da Educação (municipais e estadual) e aos titulares dos poderes executivos municipais, que adotem providências no que se refere à regulamentação e fiscalização de execução do serviço de transporte escolar, inspeção de veículos e promoção de campanhas de conscientização, nos termos destacados pela Resolução.

Saiba mais [aquí](#).

Cartilha. Transportes Escolares. Guia de Boas Práticas.

Trata-se da Cartilha intitulada "*Manual do Transporte Escolar*", editada pelo TCE-PE. Ela tem como objetivo disponibilizar, aos agentes públicos, conhecimentos basilares e orientações no que concerne à regulação, planejamento, gestão, fiscalização e controle dos serviços, tanto em âmbito municipal como no estadual, referentes ao transporte escolar, sobretudo o transporte rural (TER). Isso com o intuito de promover qualidade, eficiência e segurança deste serviço.

Saiba mais [aquí](#).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO/DE OUTROS ESTADOS/ATRICON

TCE-SP. Programa.

O TCE-SP noticiou em 23 de março de 2022 que, com o intuito de apresentar um cenário geral sobre a destinação de recursos públicos para entidades e órgãos que integram o Terceiro Setor, desenvolveu uma plataforma que monitora os valores, os contratos, as entidades e as fontes dos recursos públicos. A ferramenta, de fácil navegabilidade e acesso, exhibe os dados

colhidos pelo Tribunal junto ao Governo Estadual e aos 644 municípios jurisdicionados.

Saiba mais [aquí](#).

TCE-MS. Resolução

O TCE-MS publicou a Resolução TCE-MS nº 161, de 16 de março de 2022, em que regula o procedimento interno de participação técnica do Tribunal de Contas do Estado no âmbito de acordo de não persecução civil celebrado pelo Ministério Público do Estado, de que trata a Lei de Improbidade Administrativa (§ 3º do art. 17-B da Lei Federal nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21).

Saiba mais [aquí](#)

TCE-RN. Resolução

O TCE-RN publicou a Resolução nº 010/2022-TCE, de 17 de maio de 2022, em que regula o procedimento interno de participação técnica do Tribunal de Contas do Estado no âmbito de acordo de não persecução civil celebrado pelo Ministério Público do Estado de que trata a Lei de Improbidade Administrativa (§ 3º do art. 17-B da Lei Federal nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21).

Saiba mais [aquí](#).

ATRICON. Resolução

A ATRICON publicou a Resolução CNPTC/ATRICON/IRB/ABRACOM nº 161, de 16 de março de 2022, em que aprovou as diretrizes relativas à apuração do valor do dano a ser ressarcido, a cargo dos Tribunais de Contas, de que trata o artigo 17-B, § 3º, da Lei nº 8.429/92 alterada pela Lei nº 14.230/21.

Saiba mais [aquí](#)

ATRICON. PROGRAMA.

Com o objetivo de avaliar as estruturas de controle interno dos municípios, o Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI), em parceria com o Banco Mundial e apoio da Associação dos Tribunais de Contas (ATRICON), está promovendo uma pesquisa que vai traçar o Diagnóstico Nacional de Controle

Interno. O intuito da pesquisa é coletar dados via questionário e, com essas informações, oferecer um suporte aos municípios na implementação de unidades e práticas de controle interno.

Saiba mais [**aquí**](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DE OUTROS ESTADOS

MPF. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Orientação. Improbidade Administrativa.

A Orientação nº 14-2022, de 16 de maio de 2022, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF recomenda aos membros do Ministério Público Federal a darem prosseguimento às ações de improbidade administrativa até decisão final do Supremo Tribunal Federal no ARE 843.989, *leading case* do Tema 1199 da sistemática da repercussão geral.

Acesse [**aquí**](#) a Orientação nº 14-2022

MPF. PGR. Nota técnica. Improbidade Administrativa.

Através da Nota Técnica RESV nº 1/2022, a assessoria jurídica da Procuradoria-Geral da República concluiu que, a partir do quadro normativo e jurisprudencial, a declaração da aplicação retroativa da prescrição e do não sancionamento das condutas culposas seria por si só insuficiente para acarretar a extinção dos processos potencialmente atingidos pelo julgamento do tema de repercussão geral.

Acesse [**aquí**](#) a Nota Técnica RESV nº 1/2022.

LEITURAS RECOMENDADAS

Artigo. Improbidade Administrativa. Reforma da Lei.

Autores: Sarh Merçon Vargas, Marcos Vinicius Pinto, Heitor Vitor Mendonça.

Título: Reforma da lei de improbidade - 2021

Leia [**aquí**](#)

Artigo. Improbidade Administrativa. Elemento Subjetivo.

Autor: Ronaldo Pinheiro de Queiroz

Título: Dolo de beneficiamento na improbidade administrativa

Leia [aquí](#)

Artigo. Improbidade Administrativa. Legitimidade Ativa.

Autor: Frederico Koehler e Silvano Flumignan

Título: A legitimidade da fazenda pública para postular o ressarcimento após a nova LIA

Leia [aquí](#)